



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03105/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Renato Lacerda Martins
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECUPERAÇÃO E REFORMA DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01028/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Renato Lacerda Martins, gestor do Convênio FDE n.º 073/2006, celebrado em 25 de abril de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Itatuba/PB, objetivando a recuperação e reforma do Centro de Comercialização da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03105/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Renato Lacerda Martins, gestor do Convênio FDE n.º 073/2006, celebrado em 25 de abril de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Itatuba/PB, objetivando a recuperação e reforma do Centro de Comercialização da Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 268/271, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi de 25 de abril de 2006 a 31 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 182.758,18, sendo R\$ 177.275,44 oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 5.482,74 de contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 172.257,44; d) a CONSTRUTORA SOERCEL LTDA. foi a vencedora da Dispensa de Licitação n.º 001/2006; e) o valor contratado foi de R\$ 182.132,57; e f) as despesas examinadas somaram R\$ 171.780,03.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência do terceiro termo aditivo; b) carência do Termo de Recebimento da Obra – TRO; e c) não comprovação da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 477,41.

Ato contínuo, após anexação do Documento TC N.º 16708/09, enviado pelo então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 274/339, os analistas da DICOP elaboraram relatórios, fls. 340/342 e 345/347, onde concluíram pela irregularidade das contas em apreço, em virtude da não apresentação das cópias dos cheques relacionados às despesas nos valores de R\$ 25.091,22 e R\$ 19.790,53, bem como da ausência do terceiro termo aditivo no valor de R\$ 45.105,02.

Processadas as devidas citações, fls. 351/355, 392/394 e 396/400 e 405/409, o ex-Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, encaminhou contestação em nome do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, fls. 366/391, sem, contudo, apresentar o devido instrumento procuratório.

Já o atual gestor do FDE, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou defesas, fls. 356/364 e 412/414, onde asseverou que as despesas não foram efetuadas na sua gestão, que enviou cópia do termo aditivo e de sua publicação, bem como que oficiou o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, para sanar as irregularidades apontadas.

Providenciadas as intimações do Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, e do advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, com vistas ao encarte do devido instrumento de mandato, fls. 401/402, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03105/06

Por fim, os especialistas da DICOP elaboraram relatório, fl. 417, onde consideraram, após a análise das defesas apresentadas, fls. 356/364 e 412/414, sanadas todas as irregularidades constantes nos relatórios anteriores, concluindo, assim, pela regularidade da presente prestação de contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, é imperioso destacar a intervenção no feito do Dr. Rodrigo dos Santos Lima, advogado, sem o devido instrumento de mandato, fls. 366/391. Com efeito, conforme evidenciado, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração ou o ato formal que a substituísse, o referido causídico e o Prefeito Municipal, Sr. Renato Lacerda Martins, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Sendo assim, a mencionada peça foi considerada inexistente, tendo em vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03105/06

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, conforme realçado pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto pactuado foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.